

REGULAMENTO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O incremento da litigiosidade na sociedade moderna, facto público e notório, atingiu níveis incomensuráveis, com referência aos recursos necessários à sua prossecução.

Passou a ser fundamental, para qualquer instituição, efectuar um trabalho metuculoso, atenta, por um lado, a cada vez maior especialização técnica das matérias tratadas e, por outro, o controle adequado dos custos envolvidos nestas operações, sendo que, em ambos os casos se procura uma cada vez maior eficiência e eficácia dos resultados obtidos, maugrado as resistências hodiernas gradualmente menos negligenciáveis.

Na verdade, cada núcleo judicial, levado ao mais ínfimo extremo organizacional, *maxime*, júízos e secções, acompanhando a evolução desagregadora das sociedades democráticas, leva à institucionalização de procedimentos próprios, geradores de fenómenos de maior trabalho, porque desuniformes.

Acresce ainda, face à crescente mediatização dos processos com os quais a Instituição lida, a constatação da existência de um reflexo, quer através da utilização da defesa pela via mediática quer do uso dessa via com outros fins, o que gera uma espiral de litigiosidade incontrolável.

É por essa razão que se torna imperioso efectuar um trabalho de base informativa, complexo e abundante.

Por outro lado, a proliferação legislativa efectuada em nome de princípios doutrinários diversos, levanta uma necessidade permanente de actualização dos regimes de estabelecimento de regras, tanto mais sentido quanto maior é a rigidez da Instituição em causa.

No âmbito do direito administrativo assistiu-se em Portugal à entrada em vigor de um corpo de normas totalmente inovatório, consubstanciado na Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, designada por Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais – rectificada pela Declaração de Rectificação número 18/2002, de 12 de Abril de 2002 – e na Lei n.º 15/2002 de 22 de Fevereiro, que aprovou o novo Código de Processo nos Tribunais Administrativos, e demais legislação complementar, regime que alterou a forma de relacionamento processual e jurídico-administrativo entre os particulares e o Estado em sentido amplo.

No entanto, continua a assistir-se aos fenómenos da excessiva durabilidade dos processos, à necessidade da feitura de requerimentos inúteis e não constantes das leis processuais, à incrível existência de métodos e comportamentos de operadores judiciais inqualificáveis, à existência de meios de gravação inaudíveis e caducos, à falta de condições de trabalho e de profissionalização do sistema, enfim, a um conjunto de situações que originam um desgaste material, pessoal e financeiro na estrutura judicial.

De outra face, a experiência legislativa no campo administrativo não se traduziu na revolução esperada, pois, como se escreveu na última proposta de alteração ao regulamento jurídico, *“Sem olvidar que tal princípio carecerá para a sua concretização de ser modelado pelos Tribunais Portugueses, veículo por excelência da interpretação de normas, os quais lhe poderá conferir maior ou menor eficácia, é objectivo da presente alteração adoptar as regras adequadas a esses fenómenos, as quais serão em definitivo adaptadas, em função da sua vivência real no mundo da jurisprudência.”*

Todos sabemos as dificuldades que existem entre a criação de um conjunto legislativo e a sua lenta, agoniada e titubeante aplicação prática.

Acresce a tudo isto a incrementação exagerada, nos últimos três anos, de processos disciplinares instaurados a elementos da Instituição, bem como, o aumento de denúncias por ofensas à integridade física e similares, muitas vezes como método residual de defesa, situações perante as quais os associados reagem, emocionalmente, numa espiral processual incontrolável, de progressão geométrica e não aritmética.

Não raras foram as vezes em que, seguindo-se a uma denúncia interposta contra um funcionário e o seu posteriormente arquivamento, houve uma exigência da interposição de uma acção por denúncia caluniosa ou difamação, agora com o ali visado aqui sendo denunciante.

Tal também se encontra na constatação da existência de processos disciplinares a par de processos criminais instaurados contra membros da Polícia Judiciária.

Conforme se escreveu na última proposta, reproduzem-se as palavras aí constantes... *“Conformam então a proposta das presentes alterações, quer a concretização da adaptação legislativa referida, quer a redução dos encargos financeiros inerentes à assistência jurídica por parte da estrutura sindical, com adopção de todas as medidas daí decorrentes, quer a consagração autónoma e expressa como âmbito de aplicação do regulamento ao ramo disciplinar, quer ainda da estipulação como regime regra da 1ª Instância e como regime residual o da 2ª Instância englobando-*

se expressamente os Tribunais Internacionais nesta última estatuição, prevendo-se expressamente e de forma inovatória o recurso do associado para o órgão colegial em caso de indeferimento.

Em todas as alterações propostas vingaram princípios de simplicidade, adequação e de protecção de direitos fundamentais, que oxalá comunguem da opinião de todos aqueles que com as mesmas se pretende abranger na prossecução do fim para o qual a instituição se propôs alcançar desde a sua constituição.”

É fundamental constatar a realidade e a impossibilidade de continuar a trabalhar nos moldes actuais, quer para a associação quer para quem a ela serve e trabalha, com coragem e dedicação.

REGULAMENTO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A Direcção Nacional da Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária – adiante designada ASFIC/PJ – visando a promoção e a defesa dos interesses económicos, sociais, profissionais e culturais dos seus associados e a coesão da Instituição, conceder-lhes-á assistência jurídica, desde que reunidos os infra mencionados requisitos.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

1 – A todos os associados da ASFIC/PJ é garantido o direito à assistência jurídica, nos termos e nas modalidades consagrados no presente Regulamento.

2 – A assistência jurídica aos associados, enquanto funcionários da Polícia Judiciária, compreende as áreas do direito do trabalho, administrativo, disciplinar e penal.

3 – A assistência jurídica assume as seguintes modalidades:

a) assistência jurídica total e gratuita, sempre que o associado assuma no processo a posição de demandado, em razão do estrito exercício das suas funções profissionais;

b) assistência jurídica parcial, cobrindo apenas as despesas com advogados, nas situações em que o impulso processual seja da iniciativa do associado, se, motivando o pedido, existir lesão decorrente do estrito exercício das suas funções profissionais.

4 – Quando o impulso processual seja da iniciativa do associado, a assistência jurídica a conceder pode ser a prevista na al. a) do número anterior, se a acção incidir sobre matéria de direito do trabalho ou administrativo e, em qualquer dos casos, for manifesto que a causa de pedir pode visar interesses colectivos.

5 – Relativamente às matérias de direito penal, só é garantida a assistência jurídica ao associado quando a Polícia Judiciária, prévia e justificadamente, se recuse a garantir o patrocínio do funcionário.

Visa este artigo 1.º, definir o âmbito da assistência jurídica que é concedida a cada associado. Na verdade, a previsão contida no art.º 88.º da Lei Orgânica da Polícia Judiciária, que tipifica a possibilidade do Director Nacional providenciar pela contratação de advogado para assumir o patrocínio de funcionários demandados criminalmente por actos praticados em serviço, deve ser articulada com o âmbito normativo do preceito em análise.

Retira-se então que:

- a) O poder conferido ao Director Nacional da PJ é um poder discricionário;¹*
- b) Em caso do mesmo ser conferido apenas contempla situações em que os funcionários de investigação criminal sejam demandados criminalmente;*
- c) Ficam de fora do âmbito da tutela discricionária da PJ, e do seu eventual apoio, os actos em matéria administrativa, disciplinar, do trabalho e quando o funcionário seja demandante, quer queixoso, lesado ou assistente, quer demandante cível;*

Face aos motivos que se encontram definidos na parte preambular, optou-se por consagrar duas modalidades de assistência: total e gratuita e outra de natureza parcial.

A iniciativa processual é sempre do associado que deve para o efeito submeter por escrito tal vontade. Possui a especialidade de no caso de estarmos perante matéria atinente a direito penal e obviamente na situação em que o associado seja demandado criminalmente, ser necessário que a Direcção da PJ não conceda assistência jurídica.

Assim esquematicamente:

Matéria criminal em que o associado seja demandante, assistente ou lesado, bem como, matéria laboral, administrativa e disciplinar, deve redigir pedido de apoio jurídico à Asfic/PJ.

¹ Nos casos em que a lei comete à Administração a valoração da *situação de facto*, deve aplicar-se o regime típico dos actos discricionários. Nestes casos “o Tribunal não pode reapreciar o acto da Administração para lhe substituir outro” – ROGÉRIO SOARES, Direito Administrativo, pág. 64 e FREITAS DO AMARAL, Curso de Direito Administrativo, II, pág. 114.

Se estivermos perante matéria criminal em que o associado seja demandado e (ou) arguido, deverá em primeiro lugar dirigir o seu pedido à Direcção Nacional da PJ, sendo que só o indeferimento da mesma concessão, permite o recurso à Asfic/PJ.

ARTIGO 2.º

(Requisitos subjectivos)

1 – A assistência jurídica é concedida a quem seja associado, desde que as respectivas quotas estejam em dia:

- a) à data da prática dos factos; e
- b) à data do requerimento de concessão de assistência jurídica.

2 – O associado que, por qualquer motivo, perder essa qualidade, ainda que já lhe tenha sido concedida assistência jurídica, deixa de usufruir do direito à concessão de assistência jurídica.

3 – O associado não pode beneficiar da assistência jurídica nos casos em que pretenda intentar processo, qualquer que seja a sua natureza, contra outro associado da ASFIC/PJ.

Possui este artigo dois pressupostos que designamos de subjectivos, por antítese ao artigo seguinte que designamos de objectivos.

Num primeiro, a concessão do apoio jurídico é inerente à qualidade de associado e dura enquanto durar essa mesma qualidade. Significa tal afirmação, que o associado só goza de apoio jurídico durante o tempo em que o for, a até ao momento em que o seja.

Num segundo, o conflito de interesses que poderá emergir da existência de processos entre associados, é também um pressuposto subjectivo para a concessão de apoio jurídico.

Nesta matéria em específico, coloca-se uma questão importante que respeita aos processos de natureza administrativa. Neste âmbito, é pressuposto processual de algumas acções administrativas que sejam demandados pelo A. da mesma, todos os contra – interessados. Ora, fazendo uma análise estatística, uma percentagem equivalente a 20% das acções que gozam de assistência jurídica reportam-se a anulações de concursos internos.

Assim é imperioso que existam associados que se encontrem em partes contrárias.

Foi entendimento teleológico da presente alteração a regulamentação e organização justa do acesso ao apoio jurídico pelos associados.

A consagração do referido número na interpretação sistemática que foi pretendida dar às alterações ao presente regulamento, deve ser apreciada no sentido de que se encontra vedado a qualquer associado solicitar assistência jurídica nos casos em que terão obrigatoriamente de ser demandados contra-interessados. Este entendimento restritivo é o único coerente com a ratio da norma, sem prejuízo do poder discricionário que cabe aos órgãos competentes da Asfíc de decidir em contrário.

ARTIGO 3.º

(Requisitos objectivos)

1 – São, única e exclusivamente, constitutivos do direito à concessão de assistência jurídica ao associado, os factos que:

a) ocorram em serviço e por causa dele; ou

b) resultem, de forma clara e directa, da sua qualidade profissional, desde que o mesmo se tenha identificado previamente.

2 – Não são abrangidos os casos em que o associado, na qualidade de funcionário da Polícia Judiciária e ainda que invocando encontrar-se em serviço, actue de forma ilícita ou utilize essa mesma qualidade com o intuito de determinar terceiros à prática de actos que impliquem a obtenção, para si, de vantagem de qualquer índole.

3 – Nos casos em que venha a verificar-se não terem existido fundamentos para um indeferimento do pedido de assistência jurídica, o associado terá direito à reapreciação da sua situação e a ser ressarcido nas condições em que o teria sido, se a sua pretensão tivesse sido deferida.

4 – Os termos da apreciação e da concessão da assistência jurídica são os previstos para cada modalidade do direito ao patrocínio, consagrado no artigo 1.º.

Se no artigo anterior estávamos perante os requisitos subjectivos, encontramos neste inciso os de natureza objectiva que obviamente cumularão com os anteriores.

Apesar do sentido restritivo que presidiu à presente alteração, optou por manter-se uma previsão abrangente factual que permita a concessão do apoio.

Num caso concreto há então que se verificar apenas e somente uma de duas coisas: I- (o facto (s) ter ocorrido em serviço ou por causa dele) II –o facto (s) resulte de forma e clara da sua qualidade de funcionário desde que o mesmo se tenha identificado previamente).

São importantes para a presente análise a consagração legislativa prevista na Lei Orgânica da PJ, que consagra a previsão de que o serviço da Polícia Judiciária é de carácter permanente e obrigatório.

Ancestralmente podíamos falar de duas realidades. Numa primeira, estaríamos perante o exercício permanente e contínuo da actividade de prevenção e repressão de crimes, por parte dos funcionários da PJ, sendo a consagração orgânica e funcional plasmada no designado piquete. Numa segunda, com a publicação de vários compêndios legislativos na sequência da publicação da Lei Orgânica de 2000, a consagração de todo um novo regime que ainda hoje se mantêm em vigor na sua interpretação restritiva, maugrado as sucessivas sindicâncias judiciais.

Os Despachos Normativos n.ºs 6/2002 e 11/2002, vieram criar a figura da prevenção, distinguindo entre a prevenção passiva e prevenção activa. Fundamentaram tal possibilidade no facto de considerarem que o serviço da PJ é de carácter permanente,

Por sua vez consideraram que o trabalho extraordinário, como se encontra previsto na lei geral da função pública, só pode ser realizado quando superiormente autorizado e por necessidades de serviço imperiosas.

Foi também publicado o Despacho Normativo 18/2002 de 18 de Abril, que regulamenta o horário de trabalho na PJ.

Daqui resulta que, os conceitos de serviço permanente e obrigatório se esbateram numa espiral de restrição funcional, ou seja, independentemente da bondade ou não, da interpretação que se lhes possa dar, caso não estivesse consagrada na legislação processual penal a obrigatoriedade de qualquer órgão de polícia criminal proceder a uma detenção em flagrante delito, a natureza do serviço obrigatório e permanente apenas se cingiria aos citados mecanismos funcionais – orgânicos plasmados nos piquetes ou nas prevenções activas ou passivas.

Assim, desde que estejamos perante exercício legítimo das suas funções por parte de um agente de órgão de polícia criminal, e que o mesmo não constitua, ou comece a constituir, a prática de um ilícito penal, encontra-se preenchido o requisito de concessão.

Na verdade, o direito à concessão de apoio jurídico acaba quando começa a prática de um qualquer ilícito criminal ou disciplinar.

Por último, a obrigatoriedade de prévia identificação não deve ser analisada apenas no seu elemento literal, sendo óbvio que se consagra o reforço do exercício funcional da actividade no que concerne aos factos objecto do apoio jurídico. Do que se cuida é de reforçar expressamente a necessidade de não ter sido cometido nenhum ilícito. Na verdade, o apoio jurídico acaba onde começa a prática de qualquer ilícito criminal ou disciplinar o que só por si seria suficiente para afastar de apoio aqueles casos em que o associado tivesse omitido a sua identificação. No entanto, a expressa consagração dessa previsão visa reforçar a ideia da natureza de ilicitude dessa prática, sendo que obviamente a identificação em situações fora do âmbito de permissão do exercício de funções, ou por outras palavras, o abuso de autoridade, caberá na previsão geral da ilicitude e correlativamente também não permitirá a concessão de apoio jurídico.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

DO PROCEDIMENTO

ARTIGO 4.º

(Procedimento)

1 – O associado que pretenda beneficiar de assistência jurídica deve dirigir-se, através de requerimento escrito, ao Presidente da Direcção Regional respectiva, aferida em função do seu domicílio profissional.

2 – O Presidente da Direcção Regional competente aprecia e decide, fundamentadamente, remetendo cópia do pedido e da decisão para o Presidente Nacional.

3 – No requerimento escrito a que se refere o n.º 1 devem ser indicados os seguintes elementos:

- a) tipo de processo para o qual se pretende a assistência jurídica;
- b) indicação, de forma sucinta, dos factos subjacentes;
- c) tipo de processo, o respectivo n.º e a entidade onde está pendente, se o processo já estiver a correr termos;
- d) qualidade processual, se for o caso;
- e) nome e outros elementos identificativos do advogado escolhido, nos casos em que essa possibilidade é admissível.

4 – O requerimento de concessão de assistência jurídica deverá ser, sempre que possível, acompanhado de toda a documentação, nomeadamente, de notificações e, se for o caso, da acusação que o associado tenha em seu poder.

Prevê este inciso quais os procedimentos aplicáveis ao pedido de concessão de apoio jurídico.

O pedido deve ser instruído com todos os elementos previstos nos números 3 e 4, sendo que se o mesmo vier incompleto deverá ser proferido despacho de aperfeiçoamento.

A competência é do Presidente da Direcção Regional da área do domicílio do associado tendo este apenas a mera obrigatoriedade interna, sem efeitos externos, de remeter cópia do pedido e da decisão ao Presidente da Direcção.

Aplicando-se subsidiariamente todas as normas administrativas procedimentais, maxime, o Código do Procedimento Administrativo, o despacho deve ser fundamentado de facto e de direito. Caso o mesmo apoio seja indeferido, goza o associado do direito de recurso hierárquico, nos termos do art.º 11.º, para a Direcção Nacional reunida em colégio, sendo que da decisão desta, abre-se a via contenciosa para efeitos de recurso, sem prejuízo conforme infra se esclarecerá de se recorrer imediatamente para os Tribunais.

ARTIGO 5.º

(Fases)

1 – Entende-se, para os efeitos do presente Regulamento, que qualquer processo se divide em duas fases, designadas, respectivamente, por 1.ª instância e 2.ª instância.

2 – A 1ª instância compreende o inquérito, a instrução, se a mesma tiver lugar, e o julgamento.

3 – A 2ª instância compreende os recursos para os tribunais superiores, incluindo os tribunais internacionais.

4 – O acesso à 2.ª instância obriga a parecer prévio favorável, sobre a viabilidade do recurso, sucintamente fundamentado e a elaborar pelo advogado avençado, sem o que, quaisquer custas judiciais incluindo os preparos, correm por conta dos associados.

Visou o presente artigo separar a concessão de apoio jurídico em duas fases distintas que foram designadas por 1ª e 2ª instância. Esta distinção visa combater o excessivo uso da litigância o que é inerente ao estado actual da sociedade. Na verdade, com o desenvolvimento informativo, gerou-se a possibilidade da utilização para todos os fins, maioritariamente de natureza individual, das auto-estradas de comunicação, por parte dos particulares.

Daí que passou a ser habitual o recurso aos Tribunais, a qualquer preço e por qualquer motivo, sem se compreender que não é nestes areópagos que se deverão resolver todas as questões, porque analisando a estatística, a morosidade e a recusa de razão por parte dos mesmos é uma das suas principais características.

Basta atentar na habitual criação de normas por parte do poder legislativo com o objectivo de “desentupir” os Tribunais do excesso de acções a que acresce o conhecido tempo de demora para a resolução dos litígios.

Por último, como motivo catalisador desta redução, é hodiernamente aceite que deverão ser criados mecanismos alternativos de resolução de litígios, extra – judiciais, como os de mediação, e ainda o facto de impender demasiado na perspectiva dos Juízes Portugueses sobre os autores das acções a obrigatoriedade de produzir abundante e necessária prova.

Assim, a 1ª fase consagra de uma forma genérica a 1ª instância em qualquer dos tipos de acções. Por sua vez, a 2ª fase consagra todas as outras instâncias, atento o facto de ser impossível face à estruturação do processo português nas suas mais variadas vertentes, estabelecer uma linha condutora unívoca, maugrado essa tentativa e concretização fazer-se sentir de alguma forma na reforma do processo dos Tribunais Administrativos.

Assim, a diferença entre a 1ª fase e a 2ª fase respeita ao seguinte:

“O acesso à 2.ª instância obriga a parecer prévio favorável, sobre a viabilidade do recurso, sucintamente fundamentado e a elaborar pelo advogado avençado, sem o que, quaisquer custas judiciais incluindo os preparos, correm por conta dos associados.”, o que significa que o apoio jurídico mantêm-se mesmo em caso de parecer negativo, mas as custas correrão por conta do associado, sem prejuízo de ser lavrada recusa sobre o pedido de apoio jurídico, especificamente nos termos do n.º 3 do art.º 8.º.

Presidiu à consagração da expressão custas judiciais, a ideia de abranger também os honorários jurídicos.

No entanto, o legislador do presente estatuto achou por bem, regulamentar um caso especial quando de matéria administrativa se cuidar, o que o fez no art.º 12.º.

Nesta matéria previu especificamente que os processos de natureza administrativa apenas estavam sujeitos a uma fase, com a característica aí ínsita quanto aos actos administrativos, se bem que consideramos que tal previsão é destituída de sentido no que concerne à reformulação dos actos administrativos.

ARTIGO 6.º

(Carácter subsidiário)

1 – Em matéria penal, o associado apenas pode requerer a concessão de assistência jurídica quando a mesma não lhe seja atribuída pela Polícia Judiciária, nos termos da norma específica da Lei Orgânica, e desde que reúna os demais requisitos estabelecidos no presente Regulamento.

2 – Em caso de urgência e na ausência de autorização de patrocínio, em tempo útil, por parte da Polícia Judiciária, será concedida assistência jurídica pela ASFIC/PJ, promovendo, o Presidente Nacional, junto da Direcção Nacional da Polícia Judiciária e em nome do associado, o ressarcimento das despesas efectuadas.

Prevê este artigo a subsidiariedade da assistência jurídica da Asfic. Mas esta subsidiariedade apenas é aplicável aos casos em matéria penal. Conjugando este preceito com o nº5 do art.º 1º, verificamos que o associado se estiver perante uma situação de índole penal, deverá requerer previamente apoio à Direcção Nacional só podendo solicitar à Asfic após a denegação do mesmo por parte da instituição.

No entanto, o que se tem observado é abundantemente o não cumprimento desta norma, mesmo na sua redacção anterior. A Asfic tem concedido apoio jurídico sem que o associado se dirija previamente à Direcção Nacional, o que implica um trabalho suplementar administrativo e de organização.

Na verdade, a excessiva exiguidade dos prazos existentes para a abertura de instrução, por norma a fase mais pedida em termos de apoio pelos associados, bem como, a realização de

interrogatórios em muito curto espaço de tempo, tem inviabilizado a concretização prática desta injunção, tornando o número 2 em regra e o número 1 em exceção, o que não foi, nem é, manifestamente a “ratio” do preceito.

No entanto, a norma preceitua a obrigatoriedade prévia de pedido em matéria de apoio jurídico no âmbito criminal.

ARTIGO 7.º

(Requerimento)

1 – O associado, no início de cada fase do processo, deve formular o respectivo requerimento a solicitar a concessão de assistência jurídica.

2 – O requerimento a que alude o número anterior obedece ao estabelecido no artigo 4.º do presente Regulamento.

Conforme se verificou supra, foram criadas duas fases processuais distintas as quais obrigam a pedidos de assistência separados, remetendo o seu número 2 para o disposto no art.º 4.º quanto aos procedimentos a tomar pelo associado.

ARTIGO 8.º

(Decisão)

1 – O requerimento de concessão de assistência jurídica, relativo à 1ª instância, será apreciado e decidido, no prazo de três dias úteis, pelo Presidente da Direcção Regional competente, sem prejuízo de se solicitarem mais elementos, ao associado, que se considerem adequados, salvo se, por se oferecerem dúvidas quanto à sua concessão, for necessário parecer do advogado avençado pela ASFIC/PJ, caso em que o prazo será prorrogado por igual período.

2 – O requerimento de concessão de assistência jurídica, referente à 2.ª instância, será apreciado e decidido, no prazo de dois dias úteis, pelo Presidente Nacional, após parecer do advogado avençado pela ASFIC/PJ, sem prejuízo de se solicitarem mais elementos ao associado que se considerem adequados.

3 – A decisão de concessão de assistência jurídica referente à 2.^a instância, ou da sua recusa, é tomada através de despacho devidamente fundamentado.

4 – A assistência jurídica requerida para um tribunal da 2.^a fase não aproveita a outro da mesma fase, devendo ser requerida e processando-se sempre da forma prescrita para os tribunais de 2.^a instância.

5 – Nos processos de natureza penal e disciplinar, o advogado escolhido será sempre o advogado avençado pela ASFIC/PJ, salvo se, por despacho devidamente fundamentado, for concedida assistência jurídica na modalidade de advogado indicado pelo associado requerente, nomeadamente, por razões de longevidade e de conflito de interesses.

6 – Caso o associado prossiga a acção na 2.^a instância a expensas suas, por falta de concessão de assistência jurídica, e em caso de procedência da mesma acção, será reembolsado pela ASFIC/PJ, de todas as despesas e custas judiciais suportadas, e que não deveria ter suportado caso lhe fosse concedida a assistência jurídica requerida, na modalidade a que teria direito.

A matéria constante do número 5 já foi objecto de um parecer elaborado pelo advogado da Asfic, o qual se transcreve nos seus pontos essenciais:

“A Asfic/Pj solicita um parecer com referência à interpretação do ex-novo Regulamento de Assistência Jurídica, no que concerne à obrigatoriedade da mesma deferir um pedido de assistência jurídica em matéria de Direito Administrativo, pretendendo o associado ser ele a escolher o mandatário, suportando a Asfic/Pj todas as despesas e encargos inerentes.

A Asfic/PJ é primacialmente uma associação sindical, que por esse facto se rege por princípios associativos.

As associações sindicais são pessoas colectivas de direito privado, que essencialmente se encontram submetidas ao direito associativo.

Daí que as mesmas se encontrem reguladas no Código do Trabalho, art.ºs 475.º e ss., que por sua vez dispõe quanto ao regime subsidiário:

Artigo 482.º - Regime subsidiário

1 - As associações sindicais estão sujeitas ao regime geral do direito de associação em tudo o que não contrarie este Código ou a natureza específica da autonomia sindical.

2 - Não são aplicáveis às associações sindicais as normas do regime geral do direito de associação susceptíveis de determinar restrições inadmissíveis à liberdade de organização dos sindicatos.

Como é sabido as associações são regidas pelos art.ºs 157.º e ss. do Código Civil.²

Por todas estas razões a Asfíc/PJ não é uma associação pública, como o é p.ex: a Ordem dos Advogados, nem se insere na Administração Pública, não lhe sendo correlativamente aplicáveis as normas que regem este ramo de direito.³

Assim sendo, não estamos na presença de normas administrativas de carácter vinculativo, numa estrutura orgânica-funcional em que estivessem em causa a obrigatoriedade de submissão de um qualquer acto administrativo a normas jurídicas administrativas, tão só porque os actos praticados em matéria decisória no que concerne ao deferimento ou indeferimento dos pedidos de assistência jurídica não são actos administrativos.

A limitação – obrigatoriedade que consta do número 5 do art.º 8.º do Regulamento de Assistência Jurídica, é auto-limitativa dos poderes que a associação sindical representada pelos seus membros, possui.

Como se escreveu no Acórdão do STJ de 15/11/83, Corte Real, II - Não é associação sindical a que não vise imediata e directamente a defesa dos direitos e interesses socio-económicos e profissionais, como a contratação colectiva, as discussões laborais com o patronato, o decretamento de greves, etc., não sendo a qualidade de trabalhador só por si, elemento específico da associação.”

² Para melhor esclarecimento sobre as normas das associações que são aplicáveis às associações sindicais, Cfr. Parecer da Procuradoria Geral da república, de 9-3-1989, BMJ, 389.º-73;

³ Exceptuando as que obviamente pela sua natureza têm de lhe ser aplicáveis;

Nesta definição, percebe-se que a primordial razão de ser das associações sindicais consiste na defesa de direitos e interesses de natureza laboral, no que não se enquadram “prima facie” patrocínios de assistência jurídica no âmbito da realização de concursos para progressão na categoria ou escalões de categoria, mas sim, na negociação e estabelecimento das próprias categorias, carreiras, vínculos e remunerações na terminologia do novo regime que brevemente será aprovado. Esta é que é a verdadeira função de um sindicato, fazendo parte das suas atribuições.

O problema poderia colocar-se, caso o órgão competente para conceder assistência jurídica não a deferisse, numa situação em que estariam preenchidos todos os requisitos para a sua atribuição, ou seja, fosse de todo denegada.⁴

No entanto, outra situação totalmente oposta é a não concessão de assistência jurídica na modalidade de advogado escolhido, pois essa concessão não é negada, simplesmente no uso e exercício do poder de decisão que cabe aos órgãos da associação sindical, porque não regulado especificamente, em decisão fundamentada ou não, a mesma não é aceite.

Resulta por último que o associado possui sempre o direito de recorrer para o órgão colegial e daqui directamente para os Tribunais.

⁴ Se bem que mesmo neste caso e por razões excepcionais como aquelas que constam do preâmbulo que aprovou o regulamento de assistência jurídica em vigor, pudesse a mesma ser denegada;

PROCEDIMENTOS

| | | |
|--------------|---|---|
| 1ª Instância | → | Decisão em 3 dias úteis em caso de dúvida pede parecer ao advogado da Asfic |
| 2ª Instância | → | Decisão em 2 dias úteis com parecer prévio do advogado da Asfic |

1ª Instância – Competência Presidente Direcção Regional

2ª Instância - Competência Presidente Direcção Nacional

Por outro lado, a decisão tomada quanto à concessão de apoio jurídico na primeira vez para a 2ª fase, não aproveita a todas as outras sub-fases, o que significa que a concessão atribuída ao associado para a elaboração de um recurso para o Tribunal da Relação não faz nascer imediatamente o direito à concessão de apoio jurídico para um eventual recurso a interpor para o Supremo Tribunal de Justiça ou o Tribunal Constitucional.

Consagrou-se a possibilidade do associado ser ressarcido pela Asfic de todas as despesas que venha a incorrer com o processo somente em 2ª fase, nos casos em que tal apoio lhe foi indeferido e obviamente condicionado à procedência da respectiva acção. À semelhança do que se escreveu na anotação ao art.º 5.º, a expressão custas judiciais abrange os honorários jurídicos.

Por último, o parecer prévio do advogado da Asfic deverá ser sucintamente fundamentado, conforme se encontra previsto no art.º 5.º n.º 4, sendo que o despacho que é proferido pelo órgão competente da Asfic, deverá quer em caso de aceitação ou de recusa ser sempre devidamente fundamentado.

ARTIGO 9.º

(Encargos e direito de regresso)

1 – Em caso de concessão de assistência jurídica, em cada uma das fases e nas modalidades estabelecidas, a ASFIC/PJ suporta os encargos:

a) com advogado, o qual poderá ser escolhido pelo associado quando não estejam em causa processos de natureza penal, disciplinar ou nos casos excepcionais, previstos no n.º 6, do art.º 8.º, desde que, os encargos globais não ultrapassem uma previsão de honorários de vinte unidades de conta;

b) com advogado, preparos iniciais, taxas de justiça e demais despesas judiciais, nas situações previstas na al. a), do n.º 3 e no n.º 4, do artº 1º, em 1.ª e 2.ª instância, sobre as quais, findo o processo, tem um direito de regresso, caso naquele tenha sido formulado pedido de indemnização civil e concedido provimento.

2 – Nas situações previstas na al. b), do n.º 3, do artº 1º, findo o processo, a ASFIC/PJ tem um direito de regresso sobre todas as despesas suportadas com a defesa do associado, caso naquele tenha sido formulado pedido de indemnização civil e concedido provimento.

3 – Para efeito do exercício do direito de regresso, na procuração a mandar o advogado será incluído o poder para receber a indemnização civil cujo pedido venha a colher provimento, devendo o advogado ficar obrigado a depositar o montante apurado, na conta bancária titulada pela ASFIC/PJ e destinada a receber tais valores.

4 – Elaborada a nota de despesa pelo advogado, de acordo com a modalidade de assistência jurídica concedida, será a mesma comunicada ao associado.

5 – Após a comunicação, procede-se à audição do associado, sendo que, a ASFIC/PJ:

a) em caso de concordância, retém o valor a regressar, restituindo o remanescente ao associado;

b) em caso de falta de acordo, providencia pela resolução do diferendo, retendo a verba apurada até à decisão final, a ser proferida em sede de recurso para o Conselho Nacional.

6 – Não ficam garantidos, por via da assistência jurídica, os encargos relativos à quantia em que o associado venha a ser condenado no âmbito de pedido de indemnização civil contra si formulado.

Prevê o presente inciso dar-nos em que se materializa a concessão de apoio jurídico ao associado.

Permite o mesmo que o associado goze do direito a advogado e a todas as despesas iniciais inerentes suportadas pela Asfic, podendo proceder à escolha de advogado quando não se tratar de processos de natureza penal ou disciplinar. No entanto, conforme já ficou referido, a Asfic possuirá sempre a possibilidade de indeferir o pedido efectuado por um associado que pretenda um mandatário diferente daquele que é o habitual da Asfic.

Mas uma distinção é necessária ser feita.

A Asfic suportará as despesas com advogados em todos os casos de assistência jurídica aos associados. Já quanto a preparos, taxas de justiça e demais despesas judiciais, o direito ao pagamento das mesmas por parte da Asfic abrange somente os casos em que o associado assuma no processo a posição de demandado, em razão do estrito exercício das suas funções profissionais, bem como, nos casos em que o impulso processual seja da iniciativa do associado, quando a acção incidir sobre matéria de direito do trabalho ou administrativo e, em qualquer dos casos, for manifesto que a causa de pedir pode visar interesses colectivos.

Não estão assim cobertos os preparos, taxas de justiça e demais despesas judiciais, quando o impulso processual seja da iniciativa do associado, se, motivando o pedido, existir lesão decorrente do estrito exercício das suas funções profissionais, o que configura uma distinção de tratamento entre os casos em que o associado é demandante e demandado.

Por outro lado, nos casos em que é demandada uma indemnização civil e na eventualidade da mesma vir a ser considerada procedente, a Asfic goza do direito de regresso sobre os montantes que despendeu a título de despesas judiciais e similares. No entanto, não goza

do direito de cobrança sobre quaisquer montantes que o associado consiga ganhar em juízo a título de indemnização civil.

Os números 3, 4 e 5 disciplinam a forma como se concretizam todos estes direitos.

ARTIGO 10.º

(Cessação de assistência jurídica por extinção de mandato)

Cessa a prerrogativa da assistência jurídica sempre que o associado outorgue mandato, conferindo poderes a advogado que não o autorizado pela ASFIC/PJ.

È um artigo que contém uma previsão que não exige comentários especiais.

ARTIGO 11.º

(Responsabilidade)

1 – A ASFIC/PJ declinará toda e qualquer responsabilidade civil ou criminal quando o associado constitua advogado, sem observância do estabelecido no presente Regulamento.

2 – O disposto no número anterior aplica-se, igualmente, às situações em que o associado constituir advogado por sua iniciativa.

À partida poderia ficar a ideia que estaríamos perante duas situações diferentes quanto à previsão do artigo pela existência de dois números. No entanto, é perfeitamente compreensível a interpretação deste artigo apenas num número, simplesmente porque a previsão do número 2 enquadra-se perfeitamente naquela que consta do número 1. Se tivermos em atenção as características da configuração da responsabilidade, podemos concluir facilmente que a mesma se configura a partir do momento em que o associado para a obtenção de advogado não cumpra o estipulado no regulamento. Tal desiderato também já

advinha dos princípios gerais em matéria de responsabilidade civil e criminal, mas o legislador do estatuto achou por bem consigná-lo expressamente.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 12.º

(Fases)

O processo administrativo decorre numa única fase, salvo nos casos em que o acto administrativo, por força de qualquer circunstância, for objecto de reformulação ou de recurso para o Tribunal Constitucional, sendo a concessão de assistência jurídica apreciada e decidida em duas fases.

Conforme já se escreveu supra, continuou consagrado no estatuto a previsibilidade da existência de somente uma fase em matéria administrativa, o que configura uma excepção ao estipulado no art.º 5.º. No entanto, consideramos que na revisão passou despercebida a possibilidade de se adaptar uma melhor redacção na parte em que excepciona os actos administrativos. Se no que concerne ao recurso de um acto administrativo para o Tribunal Constitucional, do ponto de vista lógico, tal raciocínio implica que primeiro se tenham esgotado todos os meios judiciais prévios, tornando assim a interpretação cognoscível, já quanto à reformulação do acto administrativo consideramos a previsão de todo descabida e sem qualquer conteúdo pragmático.

Consideramos que os casos de reformulação dos actos administrativos como excepção a considerar os processos administrativos como uma única fase, se encontra extinto por revogação tácita em virtude da filosofia que presidiu à reforma dos Tribunais Administrativos de 2003, onde se consagrou pela primeira vez, a possibilidade da interposição de acções em

matéria administrativa, pedindo a anulação do acto administrativo, a condenação da Administração no acto devido e ainda o pedido de condenação na indemnização respectiva.

CAPÍTULO IV

DOS PARECERES

ARTIGO 13.º

(Requerimento)

1 – O associado tem direito a solicitar a elaboração de pareceres, no âmbito do direito laboral, mediante a apresentação de requerimento escrito ao Presidente da Direcção Regional competente, o qual é apreciado e decidido em função dos interesses da ASFIC/PJ.

2 – Do pedido e da decisão sobre a elaboração do parecer é dado conhecimento ao Presidente Nacional.

3 – O requerimento a que se refere o n.º 1 deverá ser acompanhado da documentação necessária para a apreciação da matéria sobre a qual o parecer é solicitado.

Regula este normativo a concessão do direito à obtenção de pareceres em matéria laboral.

Apesar do seu elemento literal se encontrar circunscrito à matéria laboral, nada impede que o associado solicite ao abrigo deste mesmo normativo a elaboração de pareceres em matéria administrativa, disciplinar ou qualquer outra matéria.

Na verdade, a consagração de tal restrição seria a criação de uma limitação sem qualquer fundamento, geradora das maiores desigualdades, violando mesmo princípios de natureza constitucional, obviamente aqui de aplicação imediata.

Acrescenta-se também que o direito à elaboração de pareceres não aniquila o poder discricionário de que goza a Asfic, quanto ao deferimento ou indeferimento da sua concessão. É essa a explicação para a redacção “in fine” do seu número 1.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

ARTIGO 14.º

(Interposição e efeitos)

Dos actos de indeferimento de assistência jurídica cabe recurso final, com efeito devolutivo, para a Direcção Nacional reunida em sessão ordinária.

Conforme se analisou supra, a concessão de apoio jurídico foi fortemente faseada com esta última alteração ao regulamento.

Assim, quer “ab initio”, quer em cada fase da 2ª instância, o órgão competente é chamado a pronunciar-se sobre a viabilidade da mesma. No entanto, este artigo limita-se a conferir o efeito devolutivo ao recurso hierárquico, sendo também esta a única via que prevê no que à matéria de recursos concerne. No entanto, conforme já foi apreciado aquando da anotação ao art.º 8.º, o recurso aos Tribunais Comuns é um direito constitucionalmente consagrado.

Pode colocar-se em tese se o associado é obrigado a recorrer hierarquicamente e só após a decisão desse recurso poderá interceder junto dos Tribunais competentes.

Somos da opinião que pelo facto de não estarmos perante actos administrativos não se pode aplicar o princípio da necessidade de recurso hierárquico. Tal não será só devido à natureza jurídica da associação sindical, como também pela consagração do princípio da livre disponibilidade dos direitos nesta matéria.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 15.º

(Casos omissos)

1 – Em tudo que não for regulado pelo presente Regulamento, aplicar-se-ão as disposições da Lei Orgânica da Polícia Judiciária.

2 – Os casos omissos, que não se encontrem regulados por qualquer das disposições acima referidas, são apreciados e decididos pela Direcção Nacional, ouvido o Conselho Fiscal e Disciplinar.

Remetemos para o que se escreveu em anotação ao art.º 8.º do presente regulamento. No entanto, a Lei Orgânica da PJ é subsidiariamente aplicável para efeitos de integração de lacunas ou regulamentação dos casos omissos, prevendo-se uma integração intra-orgânica através das decisões tomadas sobre a matéria pela Direcção Nacional ouvido o Conselho Fiscal e Disciplinar.

No entanto, convém discorrer sobre mais uns pequenos pontos.

Com a revisão do regime da Administração Pública em todas as suas vertentes, nomeadamente com a progressiva passagem dos seus trabalhadores a entidades privadas, ainda com a criação de um regime geral de vínculos carreiras e remunerações, a Lei Orgânica da PJ perde muito em termos de regulamentação específica. É evidente que com a crescente tentativa de uniformização, deixa de fazer sentido a constatação de regimes jurídicos especiais para qualquer instituto, ou instituição jurídica, levando obviamente a considerar obsoletas todas as previsões normativas que assentaram nessas mesmas pressuposições. Assim, somos da opinião que lentamente este normativo em análise deixará de possuir interesse prático no que concerne à remissão para a Lei Orgânica, devendo ser substituído numa futura revisão com remissão expressa para o regime geral da Administração Pública, pois só assim fará sentido em termos estruturais.

ARTIGO 16.º

(Norma transitória)

1. As alterações produzidas ao Regulamento de Assistência Jurídica apenas são aplicadas aos pedidos de assistência jurídica apresentados após a entrada em vigor do mesmo.

2. O direito de regresso previsto no art.º 9.º do presente Regulamento aplica-se, retroactivamente, aos processos pendentes.

Não e necessária por evidente qualquer anotação ao inciso em questão.

ARTIGO 17.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra imediatamente em vigor, após a sua publicação.
